



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1282, DE 2023

Isenta de custas cartoriais o devedor de tributos federais que foi objeto de protesto tributário em cartório e aderiu a programa de renegociação ou de parcelamento de dívidas tributárias

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Isenta de custas cartoriais o devedor de tributos federais que foi objeto de protesto tributário em cartório e aderiu a programa de renegociação ou de parcelamento de dívidas tributárias

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.
.....

§ 4º Em relação aos atos de realização e de cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, é isento do pagamento de quaisquer emolumentos e das demais despesas correlatas o devedor que, a qualquer tempo, vier a requerer o cancelamento do protesto após ter aderido a programa de renegociação ou de parcelamento da dívida perante o ente público credor.“ (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os devedores de tributos federais que tiveram seus nomes protestados em cartório extrajudicial e que aderiram a programas de renegociação de dívidas devem ser isentos do pagamento de custas cartorárias, uma vez que tais custas fazem parte de uma verdadeira indústria do protesto, em que o devedor é obrigado a arcar com os custos dos cartórios, quando o próprio Poder Público poderia acioná-los, hoje em dia até mesmo pela internet.

O envio de cobrança pelo cartório é injustificável, uma vez que não houve negativa de pagamento da dívida tributária pelo devedor. Antes, quer o devedor pagar a dívida e poderá até mesmo quitá-la integralmente, mas o cartório a que foi endereçado deverá receber as suas custas, por um expediente que em nada contribuirá para com o pagamento, trazendo mais ônus ao devedor.

Ressalte-se que o título poderá ser remetido ao Cartório Extrajudicial, com o ônus para o credor, que deverá encaminhar uma intimação ao devedor com as informações básicas a respeito da dívida, juntamente com o boleto para a quitação.

Caso esse boleto seja pago, o protesto não deverá ser efetivado. Se, porém, o devedor deixar de pagar o débito até a data informada na intimação, o protesto do título será efetivado.

O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto.

O protesto de um título objetiva provar publicamente o atraso do devedor a fim de resguardar o direito do credor, levando o nome do devedor aos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, no caso de dívidas tributárias, não é justo compelir o cidadão que aderiu a programa de parcelamento a dívida a arcar com o ônus de um protesto quando o Poder Público poderia ter-se valido de outros meio de cobrança.

Ante todas as razões expostas, é o presente Projeto de Lei medida eficaz para a proteção jurídica do povo brasileiro, merecendo a aprovação de todos os nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>

- art37